



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019618-45.2016.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTONIO TIAGO SANTANA
ADVOGADOS: FLAVIA GOMES DOS SANTOS E
RODRIGO OTAVIO COELHO SOARES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS -
IGEPREV E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO
TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO REMANESCENTE DO ESTADO DE GOIÁS. AUDITOR FISCAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS. ATO LESIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

– Fere direito líquido e certo do impetrante – servidor público remanescente do Estado de Goiás – o ato do Presidente do IGEPREV em promover a transferência do regime previdenciário ao qual era filiado, para o Regime Geral da Previdência Social–INSS, posto que como servidor estável encontrava-se vinculado ao regime de previdência dos servidores do Estado do Tocantins – IGEPREV, consoante do art. 1º, parágrafo único, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.726, de 2013.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALOR IGUAL AO SUBSÍDIO QUANDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

– Os proventos a serem percebidos a título de aposentadoria compulsória devem ser proporcionais aos anos de contribuição que o servidor conseguiu implementar até o dia do seu aniversário de 70 anos de idade, consoante disposições elencadas na Lei nº 1.614, de 2005, que alterou a Lei Estadual nº 1.246, de 2001.

SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

VOTO

A ação é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual restou devidamente conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

O impetrante, servidor público estadual aposentado, com 74 anos de idade, Auditor Fiscal da Receita Estadual desde 01/11/1984, remanescente do Estado de Goiás, diz ter sido aposentado compulsoriamente em 18/02/2016, mediante o recebimento de proventos proporcionais, via Portaria nº 98/AP, exarada pelo Presidente do IGEPREV, todavia, ressaltou que teve revogada sua aposentadoria por ato do Presidente do IGEPREV, via Portaria nº 563, em 19/08/2016, por entender que o mesmo deveria buscar seus proventos de aposentadoria junto ao regime geral do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

Inconformado, aduziu ter manejado pedido de reconsideração da decisão, entretanto, informa que o Procurador Geral do Estado indeferiu o pedido formulado em 21/10/2016, razão pela qual vem perante esta Corte de Justiça deduzir ter direito líquido e certo a continuar aposentado junto ao IGEPREV ou de continuar trabalhando no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, tendo em vista a inaplicabilidade da aposentadoria compulsória para Servidores vinculados ao INSS.

Ao final, requereu a concessão de liminar para que se determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 563, e via de consequência, providências a manutenção dos seus vencimentos nos valores correspondentes ao subsídio percebido na ativa. Alternativamente, requer a concessão de liminar para que se determine a suspensão dos efeitos do ato praticado pelo Procurador Geral do Estado e, via de consequência, providências ao seu imediato retorno ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar.

Pois bem.

Antes de adentrar nas questões de fato e de direito que o caso requer, importa asseverar acerca do que cabe a esta relatoria em sede de mandado de segurança, qual seja, averiguar a pertinência do direito líquido e certo exercitado pela impetrante, bem como a presença dos requisitos de sua aplicação, e a delimitação de sua extensão frente ao interesse público.

Ressalto que o interesse da administração pública, como sujeito de direito que é – detentora de interesses próprios, sejam primários ou secundários – deve caminhar atenta aos princípios da motivação e proporcionalidade, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como sob a égide dos requisitos de validade do ato administrativo.

De início, imprescindível acatar a tese preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Geral do Estado para figurar passivo da presente ordem mandamental, posto não ser a autoridade coatora determinante a revogação da aposentadoria do impetrante junto ao IGEPREV, razão pela qual, determino a exclusão do polo passivo da demanda o Procurador Geral do Estado do Tocantins, por ilegitimidade passiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Por conseguinte, ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito, razão pela qual, após análise detida dos presentes autos, vislumbro que **EM PARTE, ASSISTE RAZÃO AO IMPETRANTE.**

A esse respeito, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 autorizou os entes federativos estatais a instituírem o regime jurídico de seus servidores, haja vista serem detentores de autonomia político-administrativa para tal desiderato (art. 18 e *caput* do art. 25, ambos da CF/88), logicamente não podendo esquivar-se dos princípios constitucionais balizadores do ordenamento jurídico pátrio.

Neste cerne, fez-se necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça consignou que os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados:

“[...] lei federal não pode ter a pretensão de reger diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. [...]” (STJ, RMS nº 35.196/MS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, 2ª T, julgado em 13/12/2011, publicado em 19/12/2011).

Assim, tenho que de modo algum o ente federativo tocantinense fora obrigado a condicionar-se as regras gerais – federais – dispostas tanto no art. inciso V, do art. 1º, da Lei nº 9.717, de 1997: “V – *cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos*”; quanto ao art. 40, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, raciocínio que no entender da autoridade coatora, exclui o impetrante do regime próprio dos servidores civis do Estado do Tocantins.

No meu sentir, e ao contrário do que sintetiza a autoridade coatora em suas contrarrazões, a esse respeito importa destacar que as ações da Administração Pública estão em consonância com o regramento especial, no caso, Lei Estadual nº 1.246, de 2001, por meio da qual instituiu-se o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Tocantins - RPPS-TO, alterada pela Lei Estadual nº 1.614, de 2005 e por fim, pela Lei nº 2.726, de 2013, esta última, especificamente a alínea “a”, inciso I, do parágrafo único, do art. 1º:

“Art. 1º São incluídos, como segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Tocantins - RPPS-TO, os servidores remanescentes do serviço público de Goiás em exercício no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Considera-se:

I - remanescente do serviço público de Goiás o servidor estabilizado ou não que satisfaça às seguintes condições:

a) ingresso no serviço público do Estado de Goiás em data anterior à instalação do Estado do Tocantins.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

b) efetivo exercício no Estado do Tocantins desde 1º de janeiro de 1989; c) contribuição, até a data da vigência desta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; II - servidor público estabilizado, o que tenha adquirido este status por efeito do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.”

Assim, comprovada a situação funcional do impetrante – servidor estabilizado remanescente do Estado de Goiás, em data anterior a instalação do Estado do Tocantins, tendo ingressado no serviço público do Estado de Goiás, em dezembro de 1984 – verifica-se na aludida legislação estadual especial o direito líquido e certo do impetrante em manter-se segurado perante o Regime do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins-IGEPREV.

Por fim, mas não menos importante e contrário do pretendido pelo impetrante, o pedido concernente a manutenção dos seus vencimentos nos valores correspondentes ao subsídio percebido na ativa não comporta crédito.

A saber, a aposentadoria com proventos integrais exige cumulativamente a comprovação do fator idade e o tempo de contribuição, consoante disposições elencadas na Lei nº 1.614, de 2005, que alterou a Lei Estadual nº 1.246, de 2001, neste ponto (apelação nº 5000024-67.2010.827.0000).

Em razão disso, há de se destacar que o impetrante fora aposentado compulsoriamente (art. 32, da Lei nº 1.614, de 2005 e alínea “a”, inciso I, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 2.726, de 2013). **Primeiro**, por estar vinculado ao regime próprio de previdência. **Duas**, por ter atingido o fator idade necessário para tal desiderato.

Logo, não há que se falar em retorno do impetrante a ativa.

Quanto à modalidade de recebimento dos benefícios da aposentadoria – se proporcionais ou integrais – a regra aplicável ventila no sentido da segunda opção, de serem os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou seja, levar-se-á em conta os anos de contribuição que o servidor conseguiu implementar até o dia do seu aniversário de 70 anos de idade.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a presente ordem mandamental, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante, para tão somente, anular a Portaria nº 563, de 19/08/2016, outrora expedida pelo Presidente do IGEPREV, que revogou a aposentadoria do impetrante junto a autarquia estadual, e via de consequência, determinar o retorno do vínculo do impetrante na qualidade de servidor público aposentado compulsoriamente, abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Tocantins, gerenciado pelo IGEPREV e mantê-lo segurado perante esta autarquia.

Efeitos financeiros limitados a partir do momento da impetração, consoante o enunciado da Súmula 271 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

É como voto.

Palmas/TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Relator

ASS/07